

Processo nº 297/2007

Data: 14.06.2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

Assuntos: **Gorjetas.**

**Trabalho prestado em dias de descanso semanal,
anual e feriados obrigatórios.**

Compensação.

SUMÁRIO

1. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.
2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº297/2007

(Autos de recurso em matéria civil e
laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos, propôs acção declarativa de condenação contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. no:

- “a) *Pagamento da retribuição devida à Autor, acrescida dos juros legais a contar da citação da Ré;*
- b) *Pagamento do trabalho prestado pela Autor durante os períodos de descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios (um milhão, trezentas e quarenta e duas mil, oitenta patacas), acrescido dos juros legais a contar da*

citação;

- c) Pagamento do trabalho prestado pela Autora durante a licença de parto (dezasseis mil, trezentas e dez patacas), acrescido dos juros legais a contar da citação;*
- d) Pagamento de indemnização emergente da violação de direitos não patrimoniais do Autor, a liquidar em execução de sentença e em quantitativo conforme a equidade; e,*
- e) Pagamento de indemnização rescisória (cento e oitenta e seis mil e quatrocentas patacas), acrescido dos juros legais a contar da citação;*
- f) Pagamento de custas e procuradoria legal condigna”; (cfr. fls. 2 a 17).*

*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada a pagar à A. “*a quantia de MOP\$622,849.00, a título de indemnização somatória de descanso semanal, de férias anuais remuneradas e de descanso nos feriados obrigatórios, acrescido de juros legais vincendos à taxa legal, desde o trânsito em julgado da sentença, até efectivo e integral pagamento*” ; (cfr. fls. 544 a 544-v).

*

Inconformada com o decidido, a R. recorreu:

Nas suas conclusões, afirma que:

- “I. *Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dada aos quesitos 2º a 4º;*
- II. *A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que a A., ora Recorrida, não gozou qualquer dia de descanso, semanal, anual e feriados obrigatórios, o que consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto;*
- III. *Ou seja, das respostas dadas por todas as testemunhas, é impossível dar como provados os quesitos 2º a 4º, de forma a considerar-se que a A., ora Recorrida não gozou qualquer dia de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.*
- IV. *Assim, sendo a prova efectuada totalmente omissa quanto à questão fundamental do não gozo de dias de descanso pela A., ora Recorrida, o Tribunal a quo errou na apreciação da prova, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos*

pedidos deduzidos pela A., ora Recorrida.

- V. *A A., ora Recorrida, não estava dispensado do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou, o que não o fez.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- VI. *Nos termos do n.º 1 do art. 335.º do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."*
- VII. *Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 2.º a 4.º da base instrutória, cabia à A., ora Recorrido, provar que a Recorrente obistou ou negou o gozo de dias de descanso.*
- VIII. *Com base nos factos constitutivos do direito alegado pela A., ora Recorrida, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.*
- IX. *E, de acordo com os arts. 20.º, 17.º, 4, b) e 24.º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do*

empregador - e consequentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.

- X. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título.*
- XI. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização da A., ora recorrida, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.*
- XII. Requer-se, pois, que V. Exas se dignem revogar a sentença ora em crise e julgar a matéria de facto em conformidade com o ora exposto e, consequentemente, absolver a R. da Instância.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- XIII. O n.º 1 do art. 5.º do RJRT dispõe que o diploma não será*

aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

XIV. O facto da A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso a Recorrida auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que o Recorrida, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XV. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que a A. auferia - incorreu

o Tribunal a quo em erro do direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XVI. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XVII. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XVIII. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XIX. Onde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia

ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XX. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), a Recorrida optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XXI. E, não tendo a Recorrida sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anula, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDm à recorrida.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXII. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com o regime aplicado pela Mm^a Juiz a quo aquando do cálculo do quantum indemnizatório, uma vez que, apesar de se preocupar com a aferição do quantum diário do salário da A., ora Recorrida, acaba por aplicar o regime previsto

para o salário mensal, sendo que toda a factualidade alegada pela Ré e confirmada pelas suas testemunhas em sede de Julgamento, indica no sentido inverso, ou seja, do salário diário o que, aliás, ficou desde logo provado na al. B) da matéria assente.

XXIII. Com efeito, a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como a aqui Recorrida, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de MOP\$ 4,10, HKD\$ 10 ou de HKD\$ 15 dia, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado, o que ficou claramente provado em sede de julgamento, pelos depoimentos das testemunhas tanto da A. como da Ré.

XXIV. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXV. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial

mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no artigo 1º do RJRT.

XXVI. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que a A., ora Recorrida, era remunerado com um salário diário, a sentença recorrida desconsidera toda a factualidade trazida aos autos e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes, indo, inclusive, contra a matéria dada como provada na al. B)m da matéria assente. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXVII. Deve assim ser reapreciada por V. Exa. a decisão final, no sentido de a mesma se adequar à matéria de facto dada como provada, efectuando-se o cálculo do quantum

indemniza tório com base no regime previsto para os casos do salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXVIII. O trabalho prestado pelo Recorrido em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXIX. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrida por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que a A. tinha direito, nos termos do Decreto-Lei nº 32/90/M.

XXX. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b) do nº 6 do artº 17º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXXI. Ora, nos termos do nº 4 do artigo 26º do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos da alínea b) do nº 6 do artigo 17º, os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XXXII. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XXXIII. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da alínea b) do n.º 6 do artigo 17.º e do artigo 26.º, ambos do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

XXXIV. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.

XXXV. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.

XXXVI. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.

XXXVII. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza

a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.

XXXVIII. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.

XXXIX. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue, expressamente, gratificações da retribuição.

XL. Qualifica o Dr. Monteiro Fernandes, expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM, como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade ou sinalagmaticidade ou bilateralidade dessa mesma prestação de trabalho.

XLI. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para

supervisionar a contabilização das gorjetas.

XLII. Salvo o devido respeito pela Mm^a Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.

XLIII. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.

XLIV. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação - menos discricionária - do que é um salário justo.

XLV. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário,

excluindo-se as gorjetas”; (cfr. fls. 548 a 588).

*

Cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provados os factos seguintes:

- “- A Autora, **A**, começou a trabalhar para a Ré STDM a 11.11.1987, mediante contrato reduzido a escrito; (alínea A)
- A remuneração da Autora era constituída por um salário diário, acrescido de gratificações, gratificações essas que eram variáveis consoante o montante recebido pelos clientes do casino; (alínea B)
- A Ré sempre entregou estas gratificações à Autora; (alínea C)
- Desde que a Ré STDM iniciou a sua actividade de exploração de jogos de fortuna e azar - na década ode sessenta - as gorjetas

dadas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram por si reunidas, contabilizadas e depois distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam; (alínea D)

- O salário diário fixo da Autora começou por ser de HKD\$1.7 até 30.06.1989, a partir de 1.07.1989 passou a ser de HKD\$10 até Abril de 1995 e desde essa data passou a ser de HKD\$15 até 3.11.2002.; (alínea E)
- Entre a Autora e " STDM, SARL " foi celebrado o acordo constante de fls. 286 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido; (alínea F)
- A 31.07.2003 a Autora entregou a esta " STDM " a declaração constante de fls. 285 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido; (alínea G)
- Desde o início da década de 60 que a Ré STDM foi concessionária de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna e azar ou outros jogos em casinos por adjudicação do então território de Macau; (alínea H)
- Esta licença terminou a 31.03.2002 pelo Despacho do Chefe do Executivo nº 259/2001 de 18.12.2001; (alínea I)
- Por despacho de Chefe do Executivo n.º 76/2002 foi adjudicada

uma licença de exploração à Sociedade de Jogos de Macau, SA.
(SJM); (alínea J)

- Autora, entre os anos de 1987 e 2000, recebeu as seguintes quantias:

1987: MOP\$ 11 424,00

1988: MOP\$ 91 384,00

1989: MOP\$ 89 476,00

1990 : MOP\$ 116 224,00

1991 : MOP\$ 128 998,00

1992: MOP\$ 134 180,00

1993: MOP\$ 153 930,00

1994: MOP\$ 157 087,00

1995: MOP\$ 168 618,00

1996 : MOP\$ 195 682,00

1997: MOP\$ 180 931,00

1998 : MOP\$ 171 953,00

1999: MOP\$ 144 949,00

2000: MOP\$ 131 366,00; (resp. ao quesito 1º)

- A Autora nunca gozou férias anuais enquanto esteve ao serviço da R; (resp. ao quesito 2º)
- A Autora nunca gozou também de dia de descanso por cada

semana de trabalho enquanto esteve ao serviço da Ré; (resp. ao quesito 3º)

- E também nunca gozou, naquele período, de qualquer dos "feriados obrigatórios"; (resp. ao quesito 4º)
- A Autora nunca gozou de licença de parto remunerada; (resp. ao quesito 5º)
- Apesar de ter trabalhado nos períodos acima referidos, nunca a Ré pagou à Autora qualquer acréscimo salarial; (resp. ao quesito 6º)
- Em virtude dos factos acima referidos, a Autora viu-se limitada, durante anos, de poder estar na companhia da sua família, de acompanhar com o companheiro com quem vive, dar acompanhamento a seu filho e de dar assistência a seus pais; (resp. ao quesito 7º)
- Tudo isto causou à Autora certa grande tristeza e desgosto; (resp. ao quesito 9º)
- Em 31.07.2003 a Autora rescindiu unilateralmente o seu contrato de trabalho com a Ré; (resp. ao quesito 14º)
- Quando a Autora celebrou o contrato com a ora Ré foi ela esclarecida - como todos os demais candidatos a trabalhadores da Ré - que auferiria um salário diário fixo, mas que teria direito

a uma quota-parte, já previamente fixada para a sua categoria profissional, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores; (resp. ao quesito 15º)

- Ao longo de décadas de actividade, nunca a Ré teve dificuldades em conseguir pessoas interessadas em trabalhar para si; (resp. ao quesito 18º)
- Os trabalhadores da Ré conseguiram um rendimento global relativamente elevado; (resp. ao quesito 19º); (cfr. fls. 323 a 328).

Do direito

3. Entende a R. recorrente que incorreu o Mmº Juiz “a quo” em “erro na apreciação da prova e na interpretação do direito”.

Em largas dezenas de acórdãos por esta Instância proferidos em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc. nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e

27/2006; e, mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515, 575, 576, 578 e 591/2006 e de 01.02.2007, Proc. nº 597/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passa-se a decidir.

— Quanto ao imputando “erro na apreciação da prova”.

Considera a R. ora recorrente que “houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento relativamente às respostas dadas aos quesitos 2º a 4º”; (cfr., concl. 1ª).

Como é entendimento unanime deste Tribunal face a análoga questão, em matéria de prova vigora o “princípio da livre convicção do Tribunal”, (cfr., artº 558º, nº 1 do C.P.C.M.), e da apreciação que se fez, motivos não há para se considerar que incorreu o Tribunal “a quo” no assacado erro, sendo assim de improceder o recurso na parte em questão.

— Passando-se então para o imputado “erro de direito”, e antes de se verificar se correctos estão os montantes pelo Tribunal “a quo” fixados a título de indemnização pelo trabalho prestado pela A. em dias de descanso

semanal, anual e feriados obrigatórios, importa consignar que, tal como tem esta Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um “contrato de trabalho”, pois que atento o preceituado no artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”.

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indemnização” à A. pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que a A. tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado “tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto

dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter a A. trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

Por sua vez, no que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou a A. os referidos “descansos”, motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da recorrente S.T.D.M., apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao montante total de MOP\$622,849.02 chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$505,355.00, MOP\$60,369.00 e MOP\$57,125.00 arbitradas, respectivamente, a título de indemnização pelo trabalho pela A. prestado em período de descanso semanal, anual e

feriados obrigatórios.

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pela A., cabe também aqui dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

De facto, tal entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a factualidade dada como provada correspondendo também à posição já assumida por este T.S.I., nomeadamente, nos Acs. de 12.12.2002 (Proc. nº 123/2002) e de 30.04.2003 (Proc. nº 255/2002), onde no sumário deste último se consignou que: “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário”.

Nesta conformidade, (sendo de se manter os montantes tidos como “salário médio diário”), vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização por trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$505,355.00 resultou do seguinte cálculo:

DESCANSO SEMANAL

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	38	249.00	18,889.00
1990	52	323.00	33,576.00
1991	52	358.00	37,266.00
1992	52	373.00	38,763.00
1993	52	428.00	44,469.00
1994	52	436.00	45,381.00
1995	52	468.00	48,712.00
1996	52	544.00	56,530.00
1997	52	503.00	52,269.00
1998	52	478.00	49,675.00
1999	52	403.00	41,874.00
2000	52	365.00	37,950.00
Total →			MOP\$505,355.00

Tem este T.S.I. entendido que no âmbito do D.L. nº 101/84/M, não previa o mesmo qualquer compensação pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Afigurando-se-nos de manter o assim entendido, e correctos nos parecendo os dias de trabalho contabilizados no âmbito do D.L. nº 24/89/M assim como a sua compensação com o dobro do salário médio diário, adequado é o montante de MOP\$505,355.00 que, por isso, se mantem.

— Quanto à compensação por trabalho prestado em período de “descanso anual”, o montante de MOP\$60,369.00, resultou do seguinte cálculo:

DESCANSO ANUAL

(D.L. nº 101/84/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B) (MOP\$)
1987	0.5	212.00	106.00
1988	6	254.00	1,523.00
1989	1.5	249.00	373.00

(D.L. nº 24/89/M)

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	4.5	249.00	2,237.00
1990	6	323.00	3,874.00
1991	6	358.00	4,300.00
1992	6	373.00	4,473.00
1993	6	428.00	5,131.00
1994	6	436.00	5,236.00
1995	6	468.00	5,621.00
1996	6	544.00	6,523.00
1997	6	503.00	6,031.00
1998	6	478.00	5,732.00
1999	6	403.00	4,832.00
2000	6	365.00	4,379.00
Total →			MOP\$60,369.00

Nenhuma censura merendo os montantes fixados tanto no âmbito do D.L. nº 101/84/M assim como no âmbito do D.L. nº 24/89/M – pois que, naquele, era o trabalho prestado em período de descanso anual compensado com a remuneração correspondente a um dia, e, neste, por não se ter provado que a R. impediu a A. de gozar tais descansos, devem os mesmos ser compensado com o dobro – há pois que confirmar o montante de MOP\$60,369.00.

— Por sua vez, e no que diz respeito aos “feriados obrigatórios”, o montante de MOP\$57,125.00 foi resultado da seguinte operação:

FERIADOS OBRIGATÓRIOS

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	2	249.00	994.00
1990	6	323.00	3,874.00
1991	6	358.00	4,300.00
1992	6	373.00	4,473.00
1993	6	428.00	5,131.00
1994	6	436.00	5,236.00
1995	6	468.00	5,621.00
1996	6	544.00	6,523.00
1997	6	503.00	6,031.00
1998	6	478.00	5,732.00
1999	6	403.00	4,832.00
2000	6	365.00	4,379.00
Total →			MOP\$57,125.00

Adequada sendo a decisão de não se compensar o trabalho prestado

no âmbito do D.L. nº 101/84/M, e ainda que se entenda que no âmbito do D.L. nº 24/89/M devia ser o mesmo trabalho compensado com o “triplo da sua remuneração”, nada há a alterar, pois que na parte em causa não foi pela A. interposto recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 14 de Junho de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(na esteira de um conjunto de acórdãos proferidos
neste T.S.I. em recursos congêneres e por mim
relatados desde 26/1/2006)

Lai Kin Hong